SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193087 - BA (2026/0076622-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDI SANTOS AMERICANO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	VALERIA SCHIANO AMERICANO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EROS SCHIANO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678
		CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
AGRAVADO	:	MARQUESUELLY ELOY SILVA
ADVOGADA	:	DEYZIANE GOMES DA SILVA - BA044128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. COMODATO VERBAL NÃO PROVADO. NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. INEFICÁCIA, NO CASO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. *ANIMUS DOMINI* RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As teses de doação verbal de imóvel e de comodato transmissível aos herdeiros não se compatibilizam com a moldura fática fixada, que reconhece aquisição originária por usucapião, posse qualificada e inexistência de relação contratual. A inversão desse quadro demanda revaloração do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial.

2. A alegada constituição em mora por notificações e a suposta interrupção do prazo aquisitivo, tal como sustentadas, pressupõem a prévia demonstração do comodato, afastada pelas instâncias ordinárias. A revisão dessas conclusões implica revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59815920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ac1eeaa8-017b-486a-bb83-6e3ecf100f21

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ac1eeaa8-017b-486a-bb83-6e3ecf100f21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193087 - BA (2026/0076622-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDI SANTOS AMERICANO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	VALERIA SCHIANO AMERICANO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EROS SCHIANO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678
		CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
AGRAVADO	:	MARQUESUELLY ELOY SILVA
ADVOGADA	:	DEYZIANE GOMES DA SILVA - BA044128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. COMODATO VERBAL NÃO PROVADO. NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. INEFICÁCIA, NO CASO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. *ANIMUS DOMINI* RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As teses de doação verbal de imóvel e de comodato transmissível aos herdeiros não se compatibilizam com a moldura fática fixada, que reconhece aquisição originária por usucapião, posse qualificada e inexistência de relação contratual. A inversão desse quadro demanda revaloração do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial.

2. A alegada constituição em mora por notificações e a suposta interrupção do prazo aquisitivo, tal como sustentadas, pressupõem a prévia demonstração do comodato, afastada pelas instâncias ordinárias. A revisão dessas conclusões implica revolvimento de fatos e provas, inviável na via especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:53
Código de Controle do Documento: 8b6cb056-4223-4c84-b3b8-215c09868e78

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIOS DE CLAUDI DOS SANTOS AMERICANO e VALÉRIA SCHIANO AMERICANO, representados pelo inventariante EROS SCHIANO JUNIOR (ESPÓLIOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. MÉRITO. POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA E COM ANIMUS DOMINI DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO COMODATO VERBAL. ARTIGO 373, II, DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INSUFICIENTE PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO. DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA PARA CONFIGURAÇÃO DO USUCAPIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."* (e-STJ, fl. 339)

Nas razões do agravo, os ESPÓLIOS apontaram a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por sustentarem que a controvérsia envolve a interpretação dos arts. 541, 579, 581, 582, 1.200, 1.202, 1.204, 1.208, 1.238 e 1.784 do CC e do art. 373, I e II, do CPC, defendendo que a decisão de inadmissibilidade confundiu a valoração jurídica da prova com o reexame do conjunto fático-probatório(e-STJ, fls. 418-425).

Houve apresentação de contraminuta por MARQUESUELLY ELOY SILVA (MARQUESUELLY), defendendo a manutenção da inadmissibilidade pela incidência da Súmula 7/STJ e alegando, ainda, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 430-443).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59364948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:53
Código de Controle do Documento: 8b6cb056-4223-4c84-b3b8-215c09868e78

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, os ESPÓLIOS alegaram **(1)** violação dos arts. 541 do CC e 373, I, do CPC, afirmando inviável "doação verbal" e ausência de prova da liberalidade; **(2)** violação dos arts. 579, 581 e 1.784 do CC e 373, II, do CPC para sustentar comodato verbal por tempo indeterminado, transmissível aos herdeiros, com ônus dos autores de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo; **(3)** violação do art. 582 do CC, defendendo a validade das notificações extrajudiciais para constituir a comodatária em mora e desconstituir a gratuidade da posse; **(4)** violação dos arts. 1.200, 1.202, 1.204 e 1.208 do CC, afirmando abuso da posse precária e posse injusta após a mora; e **(5)** violação do art. 1.238 do CC, sustentando ausência de *animus domini*, oposição e interrupção temporal por notificações, afastando a usucapião extraordinária (e-STJ, fls. 364 - 379).

Houve apresentação de contrarrazões por MARQUESUELLY, defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a correção do acórdão quanto ao reconhecimento da posse qualificada (*ad usucapionem*) e a irrelevância jurídica das notificações extrajudiciais tardias para afastar a usucapião (e-STJ, fls. 387-402).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, MARQUESUELLY ajuizou ação de usucapião extraordinária sobre imóvel urbano em Vitória da Conquista/BA, afirmando exercer posse mansa, pacífica, contínua e com *animus domini* desde 9/8/2008, com moradia habitual e realização de benfeitorias. Os ESPÓLIOS contestaram o pedido, alegando que a ocupação decorria de comodato verbal, bem como o envio de notificações extrajudiciais, em 2016 e 2017, para desocupação do imóvel ou pagamento de aluguel, além da impossibilidade de "doação verbal" de bem imóvel. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a aquisição da propriedade por usucapião em favor de MARQUESUELLY, determinou o registro da sentença e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em apelação, o Tribunal estadual manteve a sentença, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, afirmou inexistir prova do alegado comodato verbal, considerou as notificações extrajudiciais insuficientes para interromper a posse ou o prazo aquisitivo, aplicou a redução temporal prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC, em razão da moradia habitual, e destacou que a usucapião constitui forma originária de aquisição da propriedade, prescindindo de escritura pública.

Na sequência, os ESPÓLIOS interpuseram recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF. A 2ª Vice-Presidência inadmitiu o apelo

Documento eletrônico VDA59364948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:53
Código de Controle do Documento: 8b6cb056-4223-4c84-b3b8-215c09868e78

nobre, por entender que a pretensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, MARQUESUELLY apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade.

O objetivo recursal é decidir se (i) a posse reconhecida como qualificada pode ser requalificada como decorrente de comodato verbal transmissível aos herdeiros sem reexame de provas; (ii) as notificações extrajudiciais constituíram a comodatária em mora e interromperam o prazo para aquisição da propriedade por usucapião; (iii) houve abuso de posse precária e posse injusta aptas a afastarem o *animus domini*; e (iv) estão preenchidos os requisitos do art. 1.238 do CC para o reconhecimento da usucapião extraordinária, inclusive com a redução temporal prevista em seu parágrafo único.

(1) Da inviabilidade de doação verbal e ônus probatório da liberalidade

O acórdão recorrido consignou expressamente que não se está a reconhecer a transmissão da propriedade por doação, mas sim a aquisição originária da propriedade pela via da usucapião, a qual prescinde de título formal, bastando a demonstração do preenchimento dos requisitos legais da modalidade aquisitiva invocada. Registrou, ainda, que eventual manifestação dos antigos proprietários no sentido de destinar o imóvel a MARQUESUELLY foi valorada apenas como elemento apto a reforçar o *animus domini* por ela exercido, sem se confundir com ato translativo da propriedade nem afastar a exigência formal prevista no art. 541 do Código Civil.

Desse modo, a tese recursal parte de pressuposto diverso daquele efetivamente adotado pelo acórdão recorrido. O Tribunal estadual não reconheceu a validade de doação verbal de imóvel, mas concluiu, à luz do conjunto probatório, que MARQUESUELLY exercia posse qualificada, com *animus domini*, apta ao reconhecimento da usucapião extraordinária.

Também não se verifica violação do art. 373, I, do CPC.

A Corte estadual, no exercício de sua competência para apreciação da prova, concluiu que MARQUESUELLY demonstrou o exercício da posse desde 9/8/2008 mediante os elementos probatórios constantes dos autos, destacando, entre outros, o pedido de ligação de energia elétrica em seu nome, comprovante de matrícula em instituição de ensino, documentos relativos às benfeitorias realizadas no imóvel e a vistoria judicial, reputando preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária.

Documento eletrônico VDA59364948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:53
Código de Controle do Documento: 8b6cb056-4223-4c84-b3b8-215c09868e78

Nessas circunstâncias, acolher a pretensão recursal pressuporia afastar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal estadual de que a procedência do pedido decorreu do reconhecimento dos requisitos da usucapião, e não da validade de suposta doação verbal, bem como reexaminar a valoração conferida ao conjunto probatório para concluir pela inexistência de posse qualificada, providências incompatíveis com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(2) Do comodato verbal, constituição em mora por notificações e alegado abuso do precário

O TJBA foi categórico ao afirmar que não foi produzida prova da celebração do alegado contrato de comodato, registrando que esse fato impeditivo da pretensão de usucapião incumbia aos ESPÓLIOS demonstrarem, na forma do art. 373, II, do CPC. Consignou, ainda, que inexistia contrato escrito, jamais foi exigido pagamento de aluguel durante todo o período de ocupação e que o relacionamento mantido entre os antigos proprietários e MARQUESUELLY, tratada como filha, corroborava a conclusão de que a posse exercida não decorria de mera permissão ou tolerância, mas apresentava características incompatíveis com a relação contratual invocada pelos ESPÓLIOS.

A partir dessa moldura fática, o Tribunal *a quo* igualmente afastou a eficácia das notificações extrajudiciais encaminhadas em 2016 e 2017 para os fins pretendidos pelos ESPÓLIOS, assentando que elas não eram aptas a descaracterizar a posse exercida por MARQUESUELLY nem a impedir o reconhecimento da usucapião, diante das circunstâncias concretas apuradas nos autos.

Nesse contexto, as alegadas violações aos arts. 579, 581, 582 e 1.784 do Código Civil não se evidenciam. Isso porque a aplicação desses dispositivos pressupõe o reconhecimento da própria existência da relação de comodato, premissa expressamente afastada pelas instâncias ordinárias.

Pela mesma razão, tampouco se verifica afronta aos arts. 1.200, 1.202, 1.204 e 1.208 do Código Civil. A tese de que as notificações teriam constituído MARQUESUELLY em mora, caracterizado abuso da posse precária ou tornado-a injusta depende, necessariamente, da prévia demonstração de que a ocupação do imóvel se originou de comodato e permaneceu subordinada à anuência dos proprietários, circunstância não reconhecida pelo acórdão recorrido.

Assim, a pretensão dos ESPÓLIOS de verem reconhecida a existência de comodato verbal e, a partir daí, conferir eficácia jurídica às notificações extrajudiciais e

Documento eletrônico VDA59364948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:53
Código de Controle do Documento: 8b6cb056-4223-4c84-b3b8-215c09868e78

caracterizar abuso do precário exige, inevitavelmente, o reexame das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Revisar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de comodato verbal e da natureza da posse demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegada violação do art. 373, II, do CPC. A Corte estadual não promoveu indevida distribuição do ônus da prova, mas apenas concluiu, com base no acervo probatório, que os ESPÓLIOS não comprovaram o fato impeditivo por eles alegado, a existência do comodato verbal, ao passo que MARQUESUELLY demonstrou os fatos constitutivos de sua pretensão. Alterar essa conclusão demandaria, igualmente, nova incursão na prova dos autos, vedada pela Súmula 7/ STJ.

(3) Da usucapião extraordinária: *animus domini*, oposição e alegada interrupção

A instância ordinária, após examinar o conjunto probatório, assentou que MARQUESUELLY exerceu posse contínua, mansa, pacífica e com intenção de dona por período superior ao exigido pelo art. 1.238 do Código Civil. Registrou que ela passou a residir no imóvel em 2008, realizou benfeitorias às suas expensas, suportou os encargos inerentes à conservação do bem e jamais sofreu oposição efetiva durante o lapso necessário à aquisição originária da propriedade, circunstâncias que evidenciaram o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária.

A Corte estadual igualmente examinou a alegação de interrupção da prescrição aquisitiva pelas notificações extrajudiciais encaminhadas em 2016 e 2017, concluindo que tais atos, consideradas as circunstâncias concretas do caso, não eram aptos a descaracterizar a posse exercida por MARQUESUELLY nem a impedir a aquisição da propriedade por usucapião. Destacou, ainda, que as notificações foram expedidas quando a posse já se encontrava consolidada e não vieram acompanhadas de providências efetivas destinadas à retomada do imóvel, circunstâncias que reforçaram sua ineficácia para modificar a situação possessória reconhecida nos autos.

Nesse contexto, a pretensão recursal parte de premissas distintas daquelas estabelecidas pelo Tribunal estadual. Para acolher a tese dos ESPÓLIOS seria indispensável infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o *animus domini*, a continuidade da posse, a ausência de oposição eficaz durante o prazo legal e a eficácia concreta das notificações extrajudiciais, mediante nova valoração do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59364948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:53
Código de Controle do Documento: 8b6cb056-4223-4c84-b3b8-215c09868e78

Tal providência, entretanto, é incompatível com a via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

O reconhecimento, ou o afastamento, dos requisitos da usucapião extraordinária, especialmente sobre o *animus domini*, a continuidade da posse e a eficácia de eventual oposição, constitui matéria intimamente vinculada às circunstâncias fáticas de cada caso concreto, sendo inviável sua revisão em recurso especial quando demandar reexame das provas produzidas.

Também não prospera a alegação de que as notificações extrajudiciais, por si sós, impediriam o reconhecimento da usucapião. O acórdão recorrido não afirmou a irrelevância jurídica abstrata desses atos, mas concluiu, à vista da moldura fática delineada nos autos, que eles não foram suficientes para descaracterizar a posse qualificada reconhecida nem para afastar o preenchimento dos requisitos do art. 1.238 do Código Civil. Alterar essa conclusão igualmente exigiria revolvimento do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:53
Código de Controle do Documento: 8b6cb056-4223-4c84-b3b8-215c09868e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.193.087 / BA

Número Registro: 2026/0076622-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80041912720198050274

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDI SANTOS AMERICANO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: VALERIA SCHIANO AMERICANO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EROS SCHIANO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
	HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678
AGRAVADO	: MARQUESUELLY ELOY SILVA
ADVOGADA	: DEYZIANE GOMES DA SILVA - BA044128

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:59
Código de Controle do Documento: f10eb6c0-5825-4856-a5c0-1b22448041bd

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:59
Código de Controle do Documento: f10eb6c0-5825-4856-a5c0-1b22448041bd